

PARECER DO CONTROLE INTERNO

A CPL – Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Interna do município, análise, seguido de Parecer sobre:

PROCESSO: CARTA CONVITE Nº 005/2023-PMI-CV.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DA PRAÇA SARGES BARROS NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI-PA.

I - PRELIMINARMENTE

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

II – DA ANÁLISE RESUMIDA

O processo em análise é composto por 02 volumes, no qual consta o seguinte:

1. Memo nº 25/GAB/SEDIN/2023;	9. Minuta do Edital, e anexos;
2. Planilha orçamentaria, cronograma físico financeiro, projeto arquitetônico, memorial descritivo;	10. Parecer Jurídico;
3. Especificações técnicas;	11. Edital e seus respectivos anexos;
4. Informe sobre existência de créditos orçamentários;	12. Convites de Participação;
5. Declaração de adequação orçamentaria e financeira;	13. Documentos de credenciamento e habilitação;
6. Autorização de abertura do processo;	14. Propostas comerciais;
7. Autuação;	15. Ata de Abertura e Julgamento da CPL;
8. Portaria de Constituição da CPL;	16. Parecer jurídico.

1. Quanto à formalização atende os requisitos da Lei. 8.666/93 e seus correlatos. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.
2. Foram emitidos os convites para participar do certame para as seguintes empresas: LUMEN ELETRICA & SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA (39.249.754/0001-15), PLASMIRI SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (21.614.539/0001-00), J C BARBOSA DE OLIVEIRA (17.345.335/0001-44);
3. Na data e hora marcada compareceram as empresas **LUMEN ELETRICA & SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA (39.249.754/0001-15)**, que apresentou proposta no valor de **R\$ 319.148,74**, **PLASMIRI SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (21.614.539/0001-00)**, que apresentou proposta no valor de **R\$ 324.580,16**, **J C BARBOSA DE OLIVEIRA (17.345.335/0001-44)**, que apresentou proposta no valor de **R\$ 322.550,14**, tendo a CPL procedido com o devido credenciamento, bem como análise e julgamento da habilitação e propostas de preço, habilitando todas as empresas;
4. Findo o prazo reuniram para o julgamento tendo apresentado proposta mais vantajosa à Administração a empresa **LUMEN ELETRICA & SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA (39.249.754/0001-15)**, que apresentou proposta no valor de **R\$ 319.148,74**, sendo declarada pela CPL como a vencedora do certame, por apresentar a proposta mais vantajosa e dentro dos ditâmens legais;
5. Vale ressaltar que esta controladoria não possui capacidade técnica em engenharia civil para analisar as questões específicas e técnicas do projeto da obra, portanto este parecer se vale das informações técnicas prestadas pelo setor de engenharia do município;
6. Vale ressaltar ainda, ser de obrigação da CPL, instruir o procedimento, conduzir a sessão e analisar os documentos encaminhados pelos interessados atestando ou não sua regularidade;

7. A Assessoria Jurídica do município emitiu parecer jurídico opinando pela formalidade e legalidade dos atos do procedimento e favoravelmente pela adjudicação e homologação do processo;
8. Após a análise dos autos do processo, amparado na análise técnica da CPL e no parecer jurídico, recomendamos pela devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no Mural de Licitações no sistema Geo-Obras do TCM/PA e portal de Transparência do Município.

III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de carta convite em questão, amparada na análise técnica da CPL e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades legais.

Vale ressaltar, entretanto, a prerrogativa do gestor público (autoridade superior) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 22 de março de 2023.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria geral
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI